Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.ICN-5421/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/6823/2013
PROTOCOLO	:	1411849
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADORES DE DESPESAS	:	JOSÉ ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA – LUIZ ANTÔNIO CARON
CARGO DOS ORDENADORES	:	PREFEITO MUNICIPAL – SECRETARIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 15/2013
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADO (A)	:	STAF SISTEMAS LTDA-EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INCLUINDO LOCAÇÃO DE SISTEMAS PARA GESTÃO PÚBLICA COM FORNECIMENTO DE LICENÇAS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	284000,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. 1ª ETAPA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. LOCAÇÃO DE SISTEMAS DE GESTÃO PÚBLICA. FORNECIMENTO DE LICENÇAS DE USO. ATOS LEGAIS E REGULARES. PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 15/2013 (peça 19 - fls.1/8).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013 ao qual se vincula nos termos do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a locação de sistemas de gestão pública com fornecimento de licenças, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (peça 19 - fl. 1).



O prazo de vigência é estabelecido para o período de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Terceira (peça 19 - fl. 2).

O valor pactuado importa em R$ 284.000,00 (duzentos e oitenta e quatro mil reais), conforme consignado na Cláusula Quarta (peça 19 - fl. 2).

A análise nesta primeira etapa recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, conforme o estabelecido no Capitulo II, Seção VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta etapa emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise Conclusiva ANC – 2ª ICE – 6509/2013 (peça 25 - fls. 1/6).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR. JOAOMJR/SUBSTITUTO-6533/2013 (peça 326- fls. 1/3), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta primeira etapa.

É o que cabe relatar.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013 cujos atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal citada razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação nos seguintes termos (peça 25 - fl. 5), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 010/2013** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 015/2013** celebrado entre o **Município de Aparecida do Taboado/MS** (CNPJ: 03.563.335/0001-06) e a empresa **STAF Sistemas Ltda – EPP** (CNPJ: 07.941.056/0001-90) nos termos do art. 307 e inciso I do art. 311 da



O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e formalização contratual, mediante a seguinte dicção (peça 26 - fl. 2), *in verbis:*

> Pelo que dos autos constam, este Ministério Público de Contas opina pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do ins-trumento contratual, nos termos dos artigos 311, inciso I c/c art. 312, inciso I, ambos da Resolução Normativa n. 57/2006.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Mediante o exposto, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no artigo 13, inciso V da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 10/2013 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 15/2013, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado/MS, CNPJ/MF nº 03.563.335/0001-06, através do Fundo Municipal de Saúde, por seu Prefeito Municipal, Senhor José Robson Samara Rodrigues de Almeida, CPF/MF nº 275.899.271-04 e seu Secretário Municipal de Saúde, Senhor Luiz Antônio Caron, CPF/MF nº 928.010.138-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Staf Sistemas Ltda.- EPP., CNPJ/MF nº 07.941.056/0001-90, por seu Representante, Senhor



Rodrigo Teles de Souza, CPF/MF nº 786.255.721-20, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições contidas no inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o inciso I do art. 311 e inciso I (primeira parte) do art. 312, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 106, da Resolução Normativa TC/MS nº 057/2006;

4 – É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012.

Campo Grande/MS, 24 de junho de 2013.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator